



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 7.181, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2.019

P. 19.698/07

Disciplina o uso, a construção e a manutenção dos passeios e logradouros públicos no Município de Bauru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Entende-se como passeio público a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros afins descrito nesta Lei.

CAPÍTULO II DA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO

Art. 2º Constitui-se dever de proprietários ou possuidores de imóveis urbanos, a qualquer título, para imóveis edificados ou não:

- I - Construir o passeio público na extensão correspondente à(s) sua(s) testada(s);
- II - Reparar o passeio público sempre que constatados buracos, pedras faltantes ou outras incidências que possam oferecer risco ao pedestre;
- III - Manter o passeio público limpo, desobstruído, capinado e drenado, respondendo por situações de abandono ou que ensejam sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Fica dispensado do dever de construção de passeio público o proprietário ou possuidor de imóvel localizado em via desprovida de guias.

Art. 3º Os passeios públicos localizados em esquinas ou aqueles que configurem ponto de travessia de pedestres deverão prever, durante a sua execução ou substituição do calçamento, a implantação de rampas para pessoas com mobilidade reduzida, a serem executadas de acordo com as especificações de acessibilidade e mobilidade urbana.

Art. 4º A instalação de grelhas, caixas de inspeção e juntas de dilatação no passeio público deverão seguir as disposições contidas nas normas técnicas de acessibilidade e mobilidade urbana.

Art. 5º Nos passeios públicos integrantes de rotas acessíveis ou vias prioritárias ao fluxo de pedestres deverá ser priorizada a padronização de revestimentos e a instalação de piso tátil, conforme parâmetros a serem previstos no Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 6º A Prefeitura disponibilizará cartilha contendo informações técnicas para a execução dos passeios públicos e das rampas de acessibilidade.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO

Art. 7º O passeio público será organizado em faixas, conforme a seguir:

- I - **Faixa de Serviço:** área localizada em posição adjacente à guia, destinada à instalação de equipamentos de concessão pública, posteamento, sinalização viária, arborização, rebaixamentos de guia, lixeiras e eventuais outros mobiliários urbanos;
- II - **Faixa Livre:** área localizada preferencialmente no centro do passeio público, destinada à circulação de pessoas;
- III - **Faixa de Acesso ao Lote:** área localizada entre a faixa livre e o lote, destinada à acomodação das interferências resultantes das edificações e ocupações, podendo acomodar pequenas rampas de acesso ao lote, canteiros e mobiliários urbanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.181/19

Art. 8º Constitui características da Faixa de Serviço:

- I - Ser mantida como área permeável ou possuir revestimento antiderrapante, com superfície regular, firme e estável, livre de buracos, pedras faltantes, ou outras incidências que possam oferecer risco ao pedestre;
- II - Em novos loteamentos, possuir largura de 0,75m (setenta e cinco centímetros), autorizando-se variações de sua dimensão em loteamentos existentes e em situações específicas de urbanização ou para viabilizar projetos específicos de arborização urbana;
- III - Acomodar equipamentos de concessão pública e mobiliários urbanos que não prejudiquem a visibilidade da via.

§ 1º Em loteamentos não residenciais a serem implantados na Zona de Indústria, Comércio e Serviços (ZICS), a Faixa de Serviço poderá apresentar dimensões especiais, devendo a largura mínima do passeio público atender às disposições da Lei Municipal nº 7.066, de 14 de maio de 2.018.

§ 2º As lixeiras quando instaladas na Faixa de Serviço, devem possuir largura máxima de 0,70m (setenta centímetros) e seguir as demais disposições instituídas por norma específica, inclusive quanto ao seu comprimento máximo e altura.

§ 3º Lixeiras com necessidade de acomodar grandes volumes de resíduos deverão ser instaladas no interior do lote e, quando não houver espaço, no caso das edificações já prontas, será obrigatória a instalação de lixeira na área externa, seguindo norma específica.

§ 4º Os imóveis cujas lixeiras tenham sido implantadas fora dos padrões previstos terão prazo de 06 (seis) meses para se adequar, ou obter autorização específica para assim permanecer.

§ 5º A instalação de vasos ornamentais e outros itens de mobiliário urbano serão admitidos na Faixa de Serviço desde que possuam dimensões de até 0,60m (sessenta centímetros) por 0,60m (sessenta centímetros) e estejam distantes entre si pelo menos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sempre com a condição absoluta de não obstruir a Faixa Livre.

§ 6º A instalação de equipamentos destinados à segurança viária serão admitidos desde que autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 9º Constitui características da Faixa Livre:

- I - Servir à livre e desimpedida circulação de pedestres;
- II - Possuir revestimento antiderrapante, com superfície regular, firme e estável, livre de buracos, pedras faltantes, ou outras incidências que possam oferecer risco ao pedestre;
- III - Interligar os lotes adjacentes de forma contínua e sem obstáculos;
- IV - Não possuir desníveis ou vãos que possam prejudicar sua acessibilidade;
- V - Possuir largura mínima de:
 - a) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em novos loteamentos;
 - b) 1,20m (um metro e vinte centímetros) em loteamentos existentes, aprovados antes da vigência desta lei.
- VI - Ter inclinação longitudinal que acompanhe o greide da rua;
- VII - Ter inclinação transversal de 03% (três por cento) a partir do nível da guia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.181/19

§ 1º Em loteamentos implantados antes da vigência desta lei, cuja largura total do passeio público for igual ou inferior a 2,00m (dois metros) poderá ser admitido, em caráter excepcional, o estreitamento pontual da Faixa Livre, nos locais onde existam árvores, postes ou equipamentos públicos já implantados, devendo ser resguardada uma passagem mínima de 0,90m (noventa centímetros) de largura, em atendimento aos parâmetros antropométricos de locomoção.

§ 2º Em loteamentos implantados antes da vigência desta lei, cuja largura total do passeio público for igual ou inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), serão admitidas soluções específicas para a Faixa Livre, as quais serão definidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e documentada em respectivo processo administrativo.

§ 3º Loteamentos não residenciais a serem implantados na Zona de Indústria, Comércio e Serviços (ZICS) deverão atender ao disposto na Lei Municipal nº 7.066, de 14 de maio de 2.018, no tocante às dimensões mínimas para o passeio público, devendo ser respeitada a Faixa Livre de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 10 Constituem características da Faixa de Acesso ao Lote:

- I - Ser mantida como área permeável ou possuir revestimento antiderrapante, com superfície regular, firme e estável, livre de buracos, pedras faltantes, ou outras incidências que possam oferecer risco ao pedestre;
- II - Em novos loteamentos, possuir preferencialmente largura de 0,75m (setenta e cinco centímetros), sem prejuízo à Faixa Livre e à Faixa de Serviços, autorizando-se variações de sua dimensão em loteamentos existentes e em situações específicas de urbanização ou arborização urbana;
- III - Desde que necessário e desde que não cause prejuízo à Faixa Livre mínima, acomodar interferências resultantes das edificações e ocupações, visando o equacionamento de pequenos desníveis entre o acesso do lote e o passeio público;
- IV - Receber canteiros com até 0,40m (quarenta centímetros) de altura e mobiliários urbanos.

§ 1º A Faixa de Acesso ao Lote poderá ser reduzida ou até mesmo suprimida a fim de favorecer o alargamento da Faixa Livre.

§ 2º Em loteamentos não residenciais a serem implantados na Zona de Indústria, Comércio e Serviços (ZICS), a Faixa de Acesso ao Lote poderá apresentar dimensões especiais, devendo a largura mínima do passeio público atender às disposições da Lei Municipal nº 7.066, de 14 de maio de 2.018.

Art. 11 Em locais resultantes de processos específicos de urbanização, a Secretaria Municipal de Planejamento proporá soluções ao passeio público que poderão resultar em projetos com parâmetros construtivos e dimensões especiais, devendo ser devidamente documentado em respectivo processo administrativo.

Art. 12 Em locais onde existam pontos públicos de embarque e desembarque de passageiros o passeio público deverá ter calçamento contínuo, desde a guia até a divisa do imóvel.

CAPÍTULO IV DA ARBORIZAÇÃO NO PASSEIO PÚBLICO

Art. 13 Constitui obrigação do proprietário ou do possuidor de imóvel urbano plantar e fazer a manutenção das espécies arbóreas e demais vegetações existentes na extensão do passeio público correspondente à testada do seu imóvel, em conformidade com a legislação pertinente.

§ 1º Os imóveis urbanos deverão ter árvores plantadas, em localização, quantidade e características, conforme Diretrizes de Arborização Urbana emitidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º A supressão de espécies arbóreas dependerá de autorização específica a ser concedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.181/19

CAPÍTULO V DAS ÁREAS PERMEÁVEIS

- Art. 14 Será admitida a implantação de áreas permeáveis na Faixa de Serviço e na Faixa de Acesso ao Lote, exceto nas situações previstas no art. 12 ou outras situações específicas de ocupação.
- Art. 15 As áreas permeáveis deverão receber vegetação ou elementos físicos drenantes, sendo proibidas soluções construtivas que criem desníveis que possam oferecer risco ao pedestre.
- Art. 16 As áreas permeáveis deverão receber manutenção constante a fim de evitar a falta ou falha de vegetação, erosão ou desnivelamento dos elementos físicos drenantes.

CAPÍTULO VI DO USO E OCUPAÇÃO DO PASSEIO E LOGRADOURO PÚBLICO

- Art. 17 Nos estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo no local, a colocação de mesas e cadeiras no passeio público só será permitida com a autorização da Prefeitura e desde que atendidas as seguintes especificações:
- I - Os estabelecimentos comerciais que se utilizarem de mesas ao longo do passeio público deverão deixar um espaço livre no passeio para a passagem de pedestres que corresponda, no mínimo, a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura;
 - II - Nos pontos do passeio público onde existam postes, árvores e outros equipamentos públicos fixos, deverá ser resguardada uma passagem mínima de 1,00m (um metro) de largura na Faixa Livre, onde não poderão ser colocadas mesas e/ou cadeiras.
- § 1º Para obter a autorização prevista no *caput*, o interessado deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:
- I - Requerimento;
 - II - Alvará de funcionamento da atividade principal;
 - III - Croqui contendo:
 - a) As dimensões do passeio público;
 - b) A localização de postes, árvores e outros elementos que possam restringir a passagem de pedestres, especificando as dimensões disponíveis para circulação;
 - c) A indicação das mesas e cadeiras, com as respectivas dimensões e disposição de implantação, para a qual se requer autorização.
- § 2º Concedida a autorização, a Seção de Licença da Secretaria Municipal de Planejamento remeterá à fiscalização a notificação para que proceda a vistoria no local e oriente o interessado que promova a pintura de uma faixa, na cor amarela, com 6cm (seis centímetros) de largura, delimitando a área autorizada para a instalação das mesas e cadeiras.
- § 3º A autorização de uso do passeio público terá como data limite de vencimento a mesma do vencimento do Certificado de Licença Integrado.
- Art. 18 A autorização para colocação de mesas e cadeiras vinculadas à atividade de permissionários será regulada por legislação específica.
- Art. 19 A instalação de toldos fixos ou móveis que se projetem sobre o passeio público só será permitida quando feitos de estruturas fixadas na parede do prédio, obedecendo a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação a qualquer ponto do passeio, sendo observado um recuo mínimo de 0,60m (sessenta centímetros) do alinhamento das guias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.181/19

- Parágrafo único. Os toldos deverão ser instalados inteiramente em balanço, não sendo permitido apoio ou fixação no passeio público.
- Art. 20. É permitida a instalação de cortinas para a proteção do sol ou da chuva desde que não obstruam a Faixa Livre.
- Art. 21. Para a instalação de totens, placas ou similares, em balanço sobre o passeio público, deverá ser observado o recuo mínimo de 1,00m (um metro) do alinhamento das guias, e altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação a qualquer ponto do passeio.
- Parágrafo único. A base e a coluna de sustentação de equipamentos descritos no *caput* deverão ser instalados inteiramente dentro do lote, sendo vedada a fixação da base no passeio ou a projeção da coluna sobre o mesmo.
- Art. 22. É proibido, exceto nos locais devidamente autorizados, pintar, pendurar, amarrar, colar ou de qualquer outro modo fixar cartazes, faixas, placas, propagandas ou mercadorias, nos seguintes locais:
- I - Gradis, parapeitos de viadutos e pontes, canais e túneis;
 - II - Postes, árvores, placas de trânsito, semáforos, hidrantes, caixas de concreto, telefones públicos, alarmes de incêndio e suportes para coleta de lixo, guias de calçamento e revestimentos de passeios públicos;
 - III - Equipamentos, monumentos, terrenos e edifícios públicos.
- Art. 23. É proibido obstruir o passeio público por meio do depósito de mercadorias, propagandas, resíduos, materiais de construção, exceto em situações previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal.
- Parágrafo único. A obstrução parcial do passeio público que venha a ser necessária para a execução de construção edilícia poderá ser autorizada desde que em conformidade ao disposto no Código de Obras, Lei Municipal nº 7.028, de 21 de dezembro de 2.017, e em seu Decreto de Regulamentação.
- Art. 24. É proibido utilizar o espaço público para atividade particular de comércio ou exposição de mercadorias, sem expressa autorização da Prefeitura Municipal.
- Art. 25. Os demais casos de uso e ocupação serão regulamentados no instrumento jurídico específico celebrado entre o Município de Bauru e o interessado.

CAPÍTULO VII DO REBAIXAMENTO DE GUIAS

- Art. 26. O rebaixamento de guia destinado ao acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, aplicável aos lotes com testada igual ou superior a 10,00m (dez metros), ressalvada a hipótese de acesso a garagem, delimitada por portão.
- § 1º. Em lotes cuja testada for inferior a 10,00m (dez metros) o rebaixamento da guia poderá ter até 5,00m (cinco metros) de extensão, desde que seja mantido um espaço não rebaixado de pelo menos 0,80m (oitenta centímetros) para plantio de árvore e instalação de equipamentos públicos.
- § 2º. O rebaixamento poderá ser fracionado desde que respeite um vão entre os rebaixos de no mínimo 5,00m (cinco metros), para que possa ser utilizado para estacionamento de veículos na via pública.
- § 3º. Será permitido o rebaixamento de guias somente nos locais onde a disposição das vagas de estacionamento possibilite que o veículo fique estacionado integralmente dentro do lote, devendo, para isso, dispor de espaço mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) por 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- § 4º. Os postos de combustíveis deverão seguir as regras para rebaixamento de guias definidos em legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.181/19

- § 5º Nas vias públicas onde haja proibição ao estacionamento de veículos será permitida a expansão da guia rebaixada, desde que assegurado o disposto no §3º e preservados os locais para plantio de árvore e instalação de equipamentos públicos, quando necessários, sendo a autorização de rebaixamento classificada como provisória, passível de reversão a qualquer tempo, conforme alteração viária, sem direito à indenização.
- § 6º Fica proibido o rebaixamento de guias em raios de curva de intersecção de vias públicas.
- § 7º A autorização para o rebaixamento de guia não se sobrepõe às legislações pertinentes à arborização urbana, à acessibilidade ou à obrigatoriedade de instalação de outros equipamentos públicos urbanos previstos para passeios públicos.
- Art. 27 Para o rebaixamento de guia o interessado deve requerer autorização na Prefeitura Municipal.
- Art. 28 Nos locais cujas guias rebaixadas não atendam as condições estabelecidas por esta lei, deverá ser promovido o seu reerguimento em até 60 (sessenta) dias após recebimento da notificação determinando o reerguimento, sob pena de interdição.
- § 1º Será admitida a permanência da guia rebaixada, conforme implantado, para situações em que seja comprovado haver autorização municipal concedida mediante aprovação de projeto.
- § 2º Em locais onde o espaço para estacionamento dentro do imóvel for inferior a 4,5m, o rebaixamento poderá ser autorizado desde que o proprietário ou possuidor do imóvel instale no local, de forma amplamente visível uma placa informando ser terminantemente proibido estacionamento de veículos cujo comprimento, depois de estacionado, comprometa qualquer parte da calçada, por menor que seja, sob pena de multa.
- Art. 29 Cabe à Prefeitura Municipal, por intermédio da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB ou a quem assumir os serviços que ela presta, a demarcação das guias por meio de pintura para reserva de vagas e proibição de estacionamento nas vias e logradouros públicos, ficando terminantemente proibida ao particular a pintura das guias sob qualquer circunstância.
- Parágrafo único. O município que tiver interesse na demarcação da guia deverá encaminhar requerimento à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB e submeter-se às exigências daquela empresa para o atendimento, se for o caso.

CAPÍTULO VIII DAS COMUNICAÇÕES

- Art. 30 Constatado que o proprietário ou o possuidor do imóvel urbano não executou, manteve ou conservou o passeio público na extensão correspondente à testada do seu imóvel, ou o fez de modo diverso do que deveria ter feito, ou ainda desobedeceu qualquer das determinações contidas nesta lei, estará caracterizado o descumprimento do dever legal.
- Art. 31 Feita a constatação descrita no artigo anterior, o departamento competente notificará o infrator das disposições da presente lei, na pessoa do proprietário do imóvel ou do possuidor a qualquer título, ou ainda, quando necessário, por Edital, para a execução da regularização, observando os prazos de:
- I - 60 (sessenta) dias para construir o passeio;
 - II - 30 (trinta) dias para reformar ou corrigir irregularidades do passeio existente ou para adequar elementos fixos que incidam sobre o passeio público;
 - III - 01 (um) dia para cumprimento da ordem do servidor público municipal para desobstrução do passeio público ou para retirada de obstáculos ou objetos irregulares como placas, faixas, varais de exposição, bancas, carriolas etc. que estejam ocupando irregularmente o espaço público ou instalados em local proibido.
- § 1º O setor da Prefeitura Municipal competente para a expedição das notificações tratadas nesta lei realizará diligências para identificar o possuidor direto do imóvel a qualquer título, expedindo a notificação para a pessoa maior e capaz que estiver na posse do imóvel, tomando providências para que ela seja entregue em mãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.181/19

- § 2º Não sendo encontrado o proprietário ou possuidor para receber pessoalmente a notificação, esta será feita por Edital publicado uma vez no Diário Oficial de Bauru, com prazo de 90 (noventa) dias, ao final do qual terá início o prazo previsto nos incisos I ou II do *caput* deste artigo.
- § 3º Tratando-se da situação prevista no inciso III, do *caput* deste artigo, será notificada a pessoa que se apresenta como responsável pela obstrução ou irregularidade, se estiver presente. Não havendo pessoa responsável presente, o servidor municipal providenciará a remoção dos obstáculos, apreendendo os objetos, se preciso for.
- Art. 32 No prazo fixado na notificação prevista nos incisos I e II do art. 31, o proprietário ou possuidor deverá protocolizar comunicado informando que cumpriu a notificação, instruído com fotografias ilustrativas.
- § 1º Demonstrado o cumprimento da notificação, será arquivado o respectivo procedimento administrativo.
- § 2º A fiscalização poderá realizar diligência no local para confirmar a informação prestada pelo notificado antes de arquivar o procedimento administrativo, sempre que entender conveniente.
- Art. 33 Não respondida a notificação no respectivo prazo, será convertida em multa.
- Art. 34 A cada ciclo de vencimento de prazo previsto nos incisos I e II do art. 31, enquanto o infrator não protocolizar o comunicado de que cumpriu a notificação, nova multa poderá ser aplicada, até o máximo de 03 (três) multas por procedimento fiscalizatório.
- Parágrafo único. Assim que for comunicado o cumprimento da notificação, a última multa emitida será cancelada.
- Art. 35 Aplicada a terceira multa, e permanecido o notificado silente, a fiscalização aguardará 30 (trinta) dias e retornará ao local para vistoriar novamente o imóvel.
- § 1º Constatado que a situação foi regularizada, o procedimento administrativo será remetido à Secretaria Municipal de Economia e Finanças para cobrança das multas aplicadas e ainda não pagas, ou inscrição em dívida ativa.
- § 2º Constatado que a situação não foi regularizada, o procedimento será remetido à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis.
- Art. 36 Antes de vencido o prazo da notificação, poderá o proprietário ou possuidor solicitar sua prorrogação.
- § 1º O prazo vencido não poderá ser prorrogado.
- § 2º A prorrogação poderá ser concedida por, no máximo, o prazo constante da notificação, pelo Diretor da Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento.
- § 3º A segunda prorrogação em diante somente será deferida pelo Diretor do Departamento do Uso e Ocupação do Solo da Secretaria Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO IX DA DEFESA

- Art. 37 Recebida a notificação, o notificado poderá apresentar defesa no prazo concedido na notificação.
- § 1º A defesa apresentada terá efeito suspensivo até a comunicação de resposta da Prefeitura.
- § 2º A defesa deverá ser instruída com cópia dos seguintes documentos:
- I - Matrícula do imóvel objeto da notificação;
 - II - Documento de identidade do recorrente;
 - III - Documento que comprove a condição de proprietário ou possuidor;
 - IV - Outros documentos que o recorrente entender necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.181/19

- Art. 38 Recebida a defesa, a Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento instaurará processo administrativo, instruindo-o com todo o expediente já existente e obrigatoriamente com a notificação que provoca a defesa, abrindo vista para o Fiscal de Postura que emitiu a notificação manifestar-se em 15 (quinze) dias.
- Art. 39 A Divisão de Fiscalização poderá instruir o processo com os documentos e diligências que entender necessárias.
- Art. 40 Juntada a manifestação referida no artigo anterior, o Diretor da Divisão de Fiscalização proferirá, no prazo de 15 (quinze) dias a decisão fundamentada sobre a defesa apresentada.
- Art. 41 Julgada procedente a defesa apresentada, será cancelada a notificação expedida.
- § 1º Se a defesa for julgada procedente por vício de forma da notificação, poderá ser expedida nova notificação, corrigindo-se o vício que determinou o cancelamento da anterior.
- § 2º Se a defesa for julgada procedente por vício material, não poderá mais ser expedida nova notificação pelo mesmo motivo pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data da decisão de procedência da defesa.
- Art. 42 Julgada improcedente a defesa apresentada, voltará a correr o prazo de notificação pelo tempo que faltava na data do protocolo da defesa.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

- Art. 43 Para cada infração aos dispositivos desta legislação caberá:
- I - Notificação Conversível em Multa;
 - II - Auto de Infração e Multa;
 - III - Apreensão do material;
 - IV - Cassação do alvará de uso do passeio;
 - V - Interdição;
 - VI - Cassação do alvará principal.
- Art. 44 A Notificação conversível em multa será expedida quando constatada pela primeira vez a infração que exija reforma ou construção do passeio público e, não sendo atendida no prazo, se converterá em Auto de Infração e Multa.
- Art. 45 No caso de uma ordem de servidor público que deve ser cumprida imediatamente, o não cumprimento implicará em aplicação de multa.
- Art. 46 A apreensão de material ocorrerá quando o infrator se recusar a atender a orientação da Fiscalização de desobstruir o passeio público.
- Parágrafo único. Quando não encontrado o responsável no local, o servidor público poderá apreender o material e emitir o Auto de Infração e Multa.
- Art. 47 O material apreendido ficará à disposição para retirada do interessado por 10 (dez) dias, findos os quais poderá ser utilizado pelo Município de Bauru, alienado a qualquer título ou descartado de forma adequada.
- Parágrafo único. Para retirada do material apreendido o interessado deverá comprovar que pagou as multas impostas e as despesas decorrentes da apreensão.
- Art. 48 A Cassação do alvará de uso do passeio será aplicada quando se constatar que nos últimos 12 (doze) meses o infrator já foi multado pelo uso indevido do passeio público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.181/19

- Art. 49 A Interdição será aplicada quando o infrator ao qual se aplicou a Cassação do alvará de uso do passeio insistir em praticar a infração.
- Art. 50 A Cassação do alvará principal será aplicada quando, depois de aplicada a Interdição, o infrator insistir em praticar a infração.
- Art. 51 As multas previstas nesta lei terão os seguintes valores:
- I - Não construir o passeio público quando notificado a fazê-lo:
 - a) Pena - multa de 6 (seis) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo por metro de testada do lote que faça divisa com o passeio público a ser construído.
 - II - Não reformar ou corrigir irregularidades do passeio público existente:
 - a) Pena - multa de 30 (trinta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.
 - III - Opor-se à execução de ato legal de fiscalização, mediante violência ou ameaça ao servidor da Prefeitura Municipal ou ao Policial no exercício da Atividade Delegada, ou a quem lhe esteja prestando auxílio:
 - a) Pena - multa de 30 (trinta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.
 - IV - Se o ato, em razão da resistência prevista no inciso anterior, não se executa:
 - a) Pena - multa de 40 (quarenta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, com prejuízo da multa e punição previstas no inciso III.
 - V - Desobedecer ordem legal de servidor público municipal, ou de Policial no exercício de Atividade Delegada:
 - a) Pena - multa de 20 (vinte) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.
 - VI - Descumprir ordem de desobstrução do passeio público:
 - a) Pena - multa de 20 (vinte) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, independente da apreensão do material.
 - VII - Informar falsamente o cumprimento da notificação:
 - a) Pena - multa de 20 (vinte) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, sem prejuízo das demais sanções.
- Art. 52 As penas deste Capítulo são aplicáveis sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

- Art. 53 Estando em desacordo com alguma pena que lhe tenha sido aplicada, poderá o interessado apresentar recurso dirigido ao Diretor do Departamento de Uso e Ocupação do Solo da Secretaria Municipal de Planejamento, sem prejuízo de obedecer a determinação que deu origem à aplicação da multa.
- § 1º Este recurso deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do momento em que o recorrente tiver ciência do ato do qual pretenda recorrer.
- § 2º O recurso terá efeito suspensivo até seu efetivo julgamento, que ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias após sua interposição.
- Art. 54 Recebido o recurso, o Diretor do Departamento do Uso e Ocupação do Solo deverá remetê-lo para o Diretor da Divisão de Fiscalização que o receberá e atuará em processo administrativo, constando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.181/19

- I - Notificação expedida;
- II - Pena aplicada;
- III - Manifestação do Fiscal de Postura que lavrou a notificação ou aplicou a pena;
- IV - Manifestação do Diretor da Divisão de Fiscalização;
- V - Demais documentos ou diligências realizadas.

Parágrafo único. O Diretor da Divisão de Fiscalização terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar diligências consideradas necessárias e remeter o processo administrativo para julgamento do Diretor do Departamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 55 O Diretor do Uso e Ocupação do Solo conhecerá do recurso e decidirá de forma conclusiva se o defere ou indefere, fundamentando sua decisão.

Parágrafo único. Caso o fundamento da decisão seja o mesmo apresentado pelo Fiscal de Postura ou pelo Diretor da Divisão de Fiscalização, poderá o Diretor do Departamento do Uso e Ocupação do Solo apenas fazer remissão às folhas em que se encontram estas manifestações, não precisando repeti-las.

Art. 56 O recorrente será comunicado pelo correio da decisão de seu recurso, sendo válida a comunicação com o aviso da Empresa de Correio e Telégrafos de que a correspondência foi entregue no endereço constante da petição de recurso.

Art. 57 Não se conformando com a decisão do Diretor do Departamento do Uso e Ocupação do Solo, poderá o interessado recorrer no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do aviso mencionado no artigo anterior.

Parágrafo único. Este recurso será recebido no efeito suspensivo e julgado pelo Secretário Municipal de Planejamento, no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento.

Art. 58 Tratando-se de recurso repetitivo, poderá ser decidido apontando a repetição por meio do número dos processos administrativos anteriores.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 Os valores oriundos das multas aplicadas por esta lei serão depositados em um fundo específico, destinado à construção e manutenção de passeios públicos e implantação de rampas de acessibilidade.

Art. 60 Fica criado o Fundo Para Melhoria e Execução de Passeios Públicos, presidido pelo Secretário Municipal de Planejamento em conjunto com o Secretário Municipal de Obras, que será regulamentado por lei posterior, para receber as verbas prevista no artigo anterior.

Art. 61 O Município de Bauru poderá executar as obras e serviços que são deveres do particular fazê-lo, podendo cobrar pelas despesas realizadas, conforme valores previstos em Ata de Registro de Preços, ou contrato administrativo celebrado para aquele fim.

Parágrafo único. Não havendo Ata de Registro de Preços ou contrato administrativo, o Município de Bauru poderá cobrar a média aritmética de três orçamentos obtidos de pessoas privadas que realizariam a obra ou serviço, acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 62 Os prazos constantes desta lei contar-se-ão excluindo o dia do início e incluindo o dia do fim.

Parágrafo único. Os prazos constantes desta lei não terão início e nem terminarão em dia que não tiver expediente na Prefeitura Municipal de Bauru, prorrogando-se para o primeiro dia no qual houver expediente.

Art. 63 Os deveres legais e penalidades desta lei municipal se aplicam independentemente das demais normas legais em vigor, como, por exemplo, a lei que regulamenta a capinação de terrenos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.181/19

- Art. 64 As multas aplicadas, depois de consolidadas, se constituem em título hábil a ser protestado extrajudicialmente, antes ou depois de inscritos em dívida ativa.
- Art. 65 No cumprimento de suas atividades, os servidores da Prefeitura Municipal poderão utilizar os serviços da Atividade Delegada, conforme convênio celebrado entre o Município de Bauru e a Secretaria Estadual de Segurança Pública.
- Art. 66 No cumprimento de suas atividades, o servidor público municipal poderá realizar fotografias ou filmagens para instruir o procedimento administrativo, que servirão para registrar estado de locais e comportamento de pessoas.
- Art. 67 Quando a providência de construção ou adequação do passeio público depender de autorização de supressão de espécie arbórea a ser concedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o prazo previsto nesta lei ficará suspenso.
- Art. 68 Os espaços públicos sujeitos à regulação do uso e ocupação do solo por legislação específica deverão cumprir o disposto na respectiva lei específica.
- Art. 69 A Prefeitura Municipal providenciará a execução e a manutenção do passeio público na extensão correspondente às testadas dos terrenos de sua propriedade, podendo, para sua execução, utilizar-se de serviços próprios, contratados ou oriundos de contrapartida ou compensação.
- Art. 70 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 5.825, 10 de dezembro de 2.009.

Bauru, 04 de fevereiro de 2.019.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO